

Processo nº1/4991/2005
Auto de Infração nº1/200520082



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº : 37 /2009

SESSÃO DE: 14/11/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4991/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200520082

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA (mat.006.708-1-2)

RECORRENTE: CISNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: DANIELA SOUSA GOUVEIA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão proferida com amparo no artigo 139 do Decreto nº24.569/97. Recurso Voluntário Conhecido e não Provido. Decisão por unanimidade de votos em consonância com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Quando da análise nos documentos fiscais da empresa constatamos que a mesma omitiu entradas de mercadorias, cadeiras e outras mercadorias nos meses de abril e maio de 2005 no montante de R\$151.136,80"

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 45.341,04

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Processo nº1/4991/2005

Auto de Infração nº1/200520082

Nas informações complementares o autuante confirma que através do levantamento fiscal, nos livros e documentos da empresa, verificou que houve entrada de mercadorias, nos meses de abril e maio de 2005, sem nota fiscal no montante de R\$151.136,80....”

Instruem o processo: auto de infração – enviado por AR, informação complementar, ordem de serviço nº2005.25055, termo de início nº2005.20002, termo de conclusão nº2005.21839, cópias das notas fiscais de saídas, relação das notas fiscais com identificação das mercadorias adquiridas sem entrada correspondente, consultas do Cadastro.

O atuado, tempestivamente, apresenta, às fls.45/46 dos autos, sua impugnação ao feito fiscal, alegando que as mercadorias, cujas notas fiscais de venda estão acostada aos autos foram produtos recebidos de seus clientes como pagamento de dívidas e, posteriormente, vendido pela empresa Cisne Indústria e Comércio de Confecções Ltda com débito do ICMS.

Processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT, para Julgamento.

O Julgador Singular declara a procedência do lançamento tributário, observando que as mercadorias vendidas pela empresa Cisne Indústria e Comércio Ltda, na sua maioria cadeiras, não qualquer registro de entrada correspondente.

A atuada interpõe recurso voluntário.

A Consultoria Tributária emite Parecer de nº422/2008, sugerindo a manutenção da decisão de procedência de 1ª Instância, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A questão apresentada, conforme relato, denuncia que a empresa atuada vendeu mercadoria sem o devido registro de entrada dos produtos.

As notas fiscais, fls. 08 a 34 dos autos, objeto desta autuação, demonstram a venda de mercadorias, na maioria cadeiras, sem que existisse o correspondente registro de entrada.

A atuada, em seu recurso, alega afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da livre iniciativa econômica.

Para os princípios da ampla defesa e contraditório a recorrente alega que não foi concedido prazo suficiente para que pudesse trazer “aos autos a verdade possível dos fatos.”

Quanto ao princípio da livre iniciativa econômica afirma que “há agressão quando o fisco aplica sanção condenatória por haver a recorrente recebido mercadorias diversas da que vendera, em compensação ou acerto de contas, tendo em vista alguns de seus clientes, pessoas físicas, saldarem suas dívidas com cadeiras em pvc reciclado.”

Processo nº1/4991/2005
Auto de Infração nº1/200520082

Esclarecemos que o prazo concedido à recorrente, para apresentação de recurso voluntário, se encontra disciplinado no artigo 64 do Decreto nº25.468/99.

No que se refere a venda das mercadorias que a recorrente recebeu como forma de quitação de dívidas, a legislação tributária estabelece que toda mercadoria deve ser acompanhada de documentação fiscal. A entrada de mercadoria em estabelecimento comercial, a qualquer título, deve ser acompanhada de nota fiscal.

Nenhum contribuinte pode manter mercadoria em estoque sem o devido registro de entrada, comprovado através da nota fiscal correspondente, conforme determina o artigo 139 do Decreto nº24.569/97:

A emissão da nota fiscal é obrigatória para operações com mercadorias, seja o emitente contribuinte ou não do ICMS, para tanto, a legislação tributária prevê as situações específicas de emissão de nota fiscal de entrada e nota fiscal avulsa.

No caso em questão, é indiscutível a venda de mercadoria pela empresa Cisne Indústria e Comércio Ltda, sem o devido ingresso no estoque da empresa, ou seja, conforme notas fiscais de saída anexas aos autos está comprovada a aquisição de mercadorias sem documento fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado

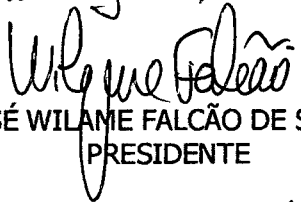
É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CISNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2009.


JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
PRESIDENTE


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

Processo nº1/4991/2005
Auto de Infração nº1/200520082


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

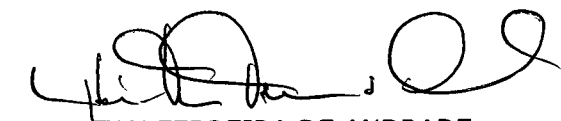

Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosario Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO